

COMPLIANCE: uma proposta necessária de implantação no Poder Judiciário estadual

Fernando Cerqueira Chagas
Doutorando em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ
Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
Presidente da Comissão de Formação Aperfeiçoamento de Magistrados da EMERJ.

Lúcia Frota Pestana de Aguiar
Pós-Doutora em Direito pela Universidade Estácio de Sá - UNESA.
Diretora da Escola de Administração Judiciária do TJRJ. Membro do Fórum Permanente em Transparência e Probidade Administrativa da EMERJ.

Resumo: A entrada em vigor da Lei Anticorrupção, a Lei nº 12.846/13, demonstrou a necessidade de haver a implantação de um programa de *Compliance*, em especial na Administração Pública, e mais ainda no Poder Judiciário. A normatização existente já demonstra que uma governança com controle e conformidade de regras a fim de prevenir quaisquer possibilidades de atos fraudulentos ou desviantes é o modo ideal para impedir a corrupção. A criação, desenvolvimento e execução das normas de conformidade funcionam como um guia e um incentivo para que todos os colaboradores ligados às mesmas instituições atuem dentro dos regulamentos. Criar um cenário inóspito para atos de desvio, onde a fraude não consiga prosperar, é a função precípua do programa a ser implementado, por intermédio de um complexo de atos correlacionados e compostos por regramentos internos, respeitando a normatização já em vigor. Prevenir possíveis riscos e gerir os já existentes, identificando equívocos vivenciados anteriormente, e apresentando novas estratégias como forma de solucionar em prazo mais célere, significa exatamente agir em conformidade. O *Compliance* não é mais um mecanismo dispensável. A partir da nova lei de licitações e contratos, tornou-se evidente a função do Programa de Integridade. De todo modo, atuar em *Compliance* é mais que uma tendência, marca uma busca incessante pela Administração com lisura, solidez, transparência e justiça.

Palavras-chave: *Compliance*; Transparência; Integridade Pública.

Abstract: *The entry into force of the Anti-Corruption Law, Law 12.846/13, demonstrated the need for the implementation of a Compliance program, especially in the Public Administration, and even more so in the Judiciary. Existing standardization already demonstrates that governance with control and compliance of rules to prevent any possibility of fraudulent or devious acts is the ideal way to prevent corruption. The creation, development and implementation of compliance standards, act as a guide and an incentive for all employees linked to the same institutions to act within the regulations. Creating an unusable scenario for acts of deviation, where fraud cannot thrive is the primary function of the program to be implemented, through a complex of correlated acts composed of internal rules, respecting the standardization already in force. Preventing possible risks and managing existing ones, identifying misconceptions experienced previously and presenting new strategies to solve faster time means exactly acting accordingly. Compliance is no longer an expendable mechanism. From the new law of bids and contracts it became evident the function of the Integrity Program. In any case, acting in Compliance is more than a trend, marks an incessant search for management with smoothness, solidity, transparency, and justice.*

Keywords: *Compliance; Transparency; Public Integrity.*

1. INTRODUÇÃO

Compliance, em seu conceito etimológico, origina-se do verbo *to comply*, que, por sua vez, significa agir de acordo com algo, como um conjunto de normas, uma cartilha, uma ética específica corporativa de certa instituição ou empresa, ou, ainda, pode ser algo que venha a ser cunhado calmamente por meio dos múltiplos pilares das boas práticas e da responsabilidade ética.

Agir de acordo com o que é correto já se encontra introjetado em toda e qualquer formação jurídica, pois a justiça só poderá ser alcançada agindo-se rigorosamente dentro do princípio da legalidade. Ainda assim, é público e notório o elevado grau de comprometimento ético que acomete a humanidade atual.

Considerando, assim, insuficiente apenas a formação catedrático-funcional obtida na formação e aperfeiçoamento dos operadores da justiça, nota-se a necessidade de implementar algo além, um modelo próprio de comprometimento ético que seja capaz não apenas de traçar comportamentos, mas, sobretudo, de relembrar conceitos e escolhas éticas como um ponto de partida para a construção de uma solidez institucional muito maior e mais bem estruturada.

É interessante situar a expressão de origem anglo-saxônica no idioma pátrio e, para tanto, se encontra outra palavra que atende perfeitamente às mesmas exigências semânticas: integridade.

E, ao se falar em integridade, de imediato, reporta-se a algo em sua inteireza, ou seja, a ideia de íntegro ou intocado conduz a uma plenitude de atuações e, por outro lado, opõe-se a algo incompleto ou faltante.

A estrutura sólida e firme é aquela que não contém rachaduras, brechas ou infiltrações. E é exatamente nesse diapasão que se buscará a nova construção do ideal conceito de integridade pública para o Poder Judiciário.

O *Compliance* inserido no Poder Judiciário conduz a um estado ou condição de um órgão ou entidade pública que se apresenta em sua completude, atuante como um organismo vivo e inteiramente saudável.

A atuação sólida e sem desvios deve conduzir os valores norteadores da atuação de toda a Administração Pública. Um guia completo de atuação calcada na integridade será um ganho para toda a sociedade que precisa de uma responsável e ética aplicação da justiça.

A boa governança só pode ser realizada mediante uma atuação íntegra. Assim, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE a traz como uma condição para todas as atividades públicas se legitimarem e serem efetivas.

A Controladoria-Geral da União apresenta um guia completo sobre a implantação de um programa de integridade, no qual se encontra o seguinte: "promover a integridade e a prevenção à corrupção no setor público é essencial não só para preservar a credibilidade das instituições públicas em suas decisões, mas também para assegurar um campo propício para os negócios privados."[1] Os principais aspectos iniciais para implantação do *Compliance* implicam conduta ética, políticas de incentivo às boas práticas, sistemas de prestação de contas, monitoramento de recursos e interações com a sociedade.

E, por fim, será demonstrado que a nova lei de licitações trouxe uma série de inovações sobretudo a condição de implementação de programa de integridade para empresas que pretendam participar de licitações e pactuar com o Poder Público em contratos de grande vulto.

2. O COMPROMETIMENTO DA ALTA ADMINISTRAÇÃO NA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE *COMPLIANCE*

A implantação de um Programa de *Compliance* só pode prosperar se for iniciada e contar com a credibilidade da alta Administração. O primeiro mapeamento é essencial para que sejam determinados o alcance do Programa, as metas, as unidades relacionadas e o *Compliance Officer*.

A seguir, será necessário designar um profissional habilitado para liderar o Programa e, ao mesmo tempo, desenvolver ações de capacitação para tudo que será determinado dentro dos novos mecanismos.

O *Compliance Officer*, ou Oficial de *Compliance*, representará a reunião de todos os segmentos explorados pelo Programa de *Compliance* e deve ter atuação diplomática apta a dialogar com as múltiplas unidades, mantendo a solidez e a ética na tomada de decisões. Ele construirá uma detalhada análise de riscos para que



possa compreender os desafios da implantação do Programa. Com base na gestão estratégica, será, em sequência, desenvolvido um plano de ação a ser colocado em prática antes do próprio Programa de *Compliance*.

A divulgação da tomada de posição institucional, assim como o cronograma de políticas internas, passará a representar vetores essenciais para que o *Compliance* possa efetivamente prosperar.

Sabe-se que é da essência de um Programa de Integridade a elaboração de um Código de Ética ou de Conduta, que surgirá para reforçar os valores da instituição. O *Compliance Officer* deverá monitorar a gestão de riscos rotineiramente sempre conscientizando os gestores e colaboradores sobre o relevo de estar em *Compliance*, de acordo com os valores institucionais.

Um bom exemplo que está alcançando a todos é a transferência da base de dados de um servidor interno para um servidor remoto, denominado "nuvem". Trata-se de um exemplo prático de decisão em que estar em *Compliance* será a ferramenta garantidora de maior segurança, uma vez que o programa preverá os riscos que a transferência de servidores poderá criar, uma vez que dados sensíveis precisam de proteção ainda maior.

Outro passo de relevo é o método de como identificar eventuais irregularidades que possam ser cometidas internamente, sem mesmo tal consciência por parte dos seus agentes. Assim, passa a ser interessante a criação de um "controle de qualidade interno", que poderá ser realizado por meio de um serviço de auditoria especializado e sem vínculo com a instituição. No Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro há diversas serventias já certificadas pela norma ISO 9001, em excelência na gestão de qualidade. E, para tanto, tais unidades passam por auditorias internas e externas regularmente.

Vale salientar que um canal de denúncias deverá necessariamente ser criado para que possa ser comunicada com celeridade e facilidade toda e qualquer irregularidade cometida e propiciar a denúncia, inclusive anônima, por qualquer colaborador.

3. O DIREITO FUNDAMENTAL À BOA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O reconhecimento do direito fundamental à boa administração exige, preliminarmente, uma interface com a administração pública como disciplina autônoma, para que seja viável obter a realidade do panorama enfrentado a fim de identificar com precisão todas as arestas a serem aparadas, viabilizando, assim, por intermédio de um plano de integridade, a boa administração.

Pelo sistema constitucional brasileiro, a governança se apresenta como a face objetiva do direito fundamental à boa administração. Nesse sentido, o Programa

1 BRASIL. Controladoria-Geral da União. Manual para Implementação de Programas de Integridade. Disponível em: https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes /integridade/arquivos/manual_profip.pdf. Acesso em: 27 dez. 2021.

de *Compliance* certamente irá contribuir para a maior efetividade das boas práticas administrativas, que, por sua vez, proporcionarão a entrega de uma prestação jurisdicional mais eficiente.
A proposta é ousada, segura e responsável: o Programa de *Compliance* incorporado à prestação jurisdicional, com boas práticas na Administração Judiciária, marcará o caminho reto para a Integridade na democracia nacional.

> Se o reconhecimento de um direito fundamental à boa administração é consolidação da lógica do constitucionalismo valorativo, que tem na pessoa o seu elemento central e com isso, subordina o agir estatal a esse mesmo vetor finalístico; também é prudente ter em conta o risco de que tal proclamação resulte em recurso meramente simbólico/retórico, que pouco ao nada acrescente ao desenho constitucional. Esse novo direito pode ser definido como proposta transformadora do sistema jurídico [...]. (VALLE, 2010, p. 15)[2]

A busca pela boa administração exige dinamismo e programação calendarizada, tendo como estratégia de governança o transpasse político entre diversas gestões. A ação isolada para aprimoramento interno é bem-vinda, mas sozinha será sempre incapaz de promover que os seus efeitos sejam ampliados. A governança é o conceito proposto pelos teóricos da moderna administração, pelo potencial de democratização do exercício da função.
A exposição dos benefícios concretos, na gestão administrativa de um tribunal, da prática da governança, demonstra sua pura eficácia.
O presente trabalho não exaurirá o conteúdo de todo um Programa de *Compliance*; apenas demonstra os benefícios por ele trazidos, bem como a real necessidade dele.
O colaborador deve ser identificado individualmente e, ainda, cautelosamente capacitado para o bem da própria Administração Pública. E, junto a isso, deverá ser fortalecido o sentido maior de pertencimento a uma instituição, no caso em questão, a um tribunal, cujos valores éticos estão em primazia para o bem da própria coletividade.

5. *COMPLIANCE*: GOVERNANÇA E *ACCOUNTABILITY*

Accountability é o complexo de mecanismos em que os gestores de uma organização devem prestar contas do resultado de suas ações. A palavra *accountability*, de origem anglo-saxônica, em português inexiste. Ainda assim, pode ser traduzida como responsabilização, fiscalização e controle social. E qual seria o motivo dessa necessidade?
O que se estabeleceu hoje na humanidade foi a era da desconfiança. A pandemia do novo coronavírus uniu-se às demais crises político-econômicas mundiais, enchendo os meios de comunicação de falsas notícias (*fake news*) e, assim, chacoalhando o mundo.

> Alguns autores defendem a noção menos abrangente do termo, que não compreende em seus limites as relações informais de fiscalização e controle, não considerando assim como agentes de *accountability*, a imprensa e organizações da sociedade civil que comumente se incumbem de monitorar e denunciar abusos e condutas sem ética de agentes públicos no exercício do poder. Outros autores admitam um rol de relações bem mais abrangente, estipulando que tais relações devem necessariamente incluir a capacidade de sanção aos agentes públicos. (VIEIRA, 2009)[3]

A *accountability*, portanto, é o mecanismo a decisões transparentes, exatamente como propõe a governança. O jurisdicionado passa de consumidor de prestação jurisdicional a um desempenho ativo como sujeito nas decisões públicas. Alterando o lugar de passivo para ativo guardião de seus direitos individuais, o jurisdicionado obtém outro pré-requisito: o sentimento de pertencimento a uma comunidade, não somente para identificar necessidades e demandas, mas, sobretudo, para cobrar o desempenho do serviço público.
Por outro lado, nos agentes públicos, por meio da *accountability* unida ao Programa de *Compliance*, passa a ser construído e fortalecido um sentimento maior de orgulho e pertencimento também comunitário a um tribunal que virá a se destacar pela excelência no seu desempenho.
Voltando ao *Compliance*, novas rotas pré-determinadas farão surgir um novo padrão de atuação, que considere o jurisdicionado como o centro da prestação jurisdicional. Isso será obtido ao mesmo tempo em que os magistrados e servidores, bem como os demais colaboradores terceirizados passarão a ser mais e mais valorizados como partes integrantes desse ampliado programa de integridade.
Assim, a *accountability* na transparência da prestação das contas públicas é essencial para proteger os próprios agentes públicos, uma vez que a própria transparência se torna um ativo na formação da dignidade humana na representatividade.

6. A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E A OBRIGATORIEDADE DE UM PROGRAMA DE *COMPLIANCE*

A Lei nº 14.133, em vigor a partir de 1º de abril de 2021, alterou substancialmente não só a Lei de Licitações (nº 8.666/93), mas também a Lei do Pregão (nº 10.520/02), além de modificar a Lei do Regime Diferenciado de Contratações — RDC (nº 12.846/11). Cumpre registrar que a nova lei não abrange as empresas estatais, salvo a parte de crimes nas licitações e contratos, pois já existe lei específica para essas entidades, que é a Lei nº 13.303/16.
É de extremo relevo salientar que o artigo 193, inciso II, da nova lei de licitações concedeu prazo de transição de dois anos até a revogação total da lei anterior. Assim sendo, até o termo final, que é sinalizado como sendo abril de 2023, os órgãos públicos optarão por uma ou outra lei em seus processos, vedada a combinação entre ambas.
A Lei nº 14.133/21 traz em si a busca permanente pela transparência em todos os processos de contratação com o poder público. Especialmente em relação ao *Compliance*, as atuais previsões são bastante relevantes, e as empresas que vierem a contratar com a Administração Pública deverão cumprir corretamente as suas disposições. A ação preventiva do *Compliance* previne, pois, desvios e cria boas práticas na instituição. Isso se apresenta no teor do artigo 25, § 4º, em que consta a obrigatoriedade da implementação do Programa de *Compliance* para empresas que vão participar de licitações de grande vulto, com valor de 200 milhões de reais.

> Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (...) § 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

Tal exigência não é para todas as empresas licitantes, mas sim para "contratos de grande vulto", cujo prazo será de 6 meses, a partir da assinatura do contrato, para desenvolverem o seu respectivo programa de integridade. Há, portanto, na lei, uma inovação pontual: o incentivo a mecanismos de combate à corrupção.
Resta fortalecer o programa de integridade criado, que não pode ser apenas pela exigência legal. Em outras palavras, a lei não está incentivando uma implementação de um *Compliance Fake*[4], o que restaria inútil ao propósito legal.
Outro ponto de relevo é o tempo ofertado de só 6 meses para a implementação de um programa de integridade. "Dependendo do porte da empresa, a implementação efetiva de um Programa de *Compliance* gira em torno de 1 ano".[5]
Vale registrar também que é notável, na nova lei, a intenção de criar uma cultura de integridade, que certamente não será exclusiva de empresas com contratos de grande vulto. Cedo ou tarde, a exigência virá para todas as empresas que quiserem contratar com o Poder Público, pois trata-se de uma tendência.[6]
Outro ponto trazido pela nova lei é que a existência de *Compliance* funciona como "critério de desempate".

2 VALLE, Vanice Lírio do. Direito fundamental à boa administração e governança: democratizando a função administrativa. 2010. 254 f. Tese (Pós-doutorado em Administração Pública) – Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/6977/VANICE%20VALLE.pdf . Acesso em: 27 fev. 2023.
3 VIEIRA, Rejane. *Accountability*, democracia e cidadania organizada: uma análise do conceito de *accountability* como ferramenta de controle e transparência na gestão pública. Disponível em: https://administradores.com.br/artigos/accountability-democracia-e-cidadania-organizada-uma-analise-do-conceito-de-accountability-como-ferramenta-de-controle-e-transparencia-na-gestao-publica. Acesso em: 27 fev. 2023.

4 Chama-se de "*Compliance Fake*" o falso programa de integridade, criado só para atender a uma exigência legal, mas sem compromisso de eficácia.
5 DANTAS, Anna Carolina Miranda. Exigência de programas de integridade na nova Lei de Licitações. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/346243/exigencia-de-programas-de-integridade-na-nova-lei-de-licitacoes. Acesso em: 20 jan. 2023.
6 O *Compliance* abrange as seguintes leis: Lei Anticorrupção (Lei 12.846, de 2013, e Decreto 8.420, de 2015); Lei do Acesso à Informação (Lei 12.527, de 2011); Lei de Conflito de Interesses (Lei 12.813, de 2013), Lei 9.613, de 1998 (Lei da Lavagem de Dinheiro); Lei 8.429, de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa); Lei 13.303, de 2016 (Lei das Estatais); Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709, de 2018).

Nota-se que, no artigo 60, inciso IV, em havendo caso de empate entre duas ou mais propostas, o critério para desempatar o certame é a existência do programa de integridade.

> Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem: [...] IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

As empresas com um Programa de *Compliance* já estabelecido e em andamento certamente serão priorizadas frente às concorrentes em processo licitatório. Durante o *due diligence* [7], processo de coleta de informações sobre uma empresa, que ocorre antes da negociação, será registrado ao se encontrar um *Compliance* já implementado.
Vale ressaltar que, conforme a Lei nº 12.846/13, que dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, as pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos praticados em seu interesse ou benefício, mas isso não exclui a responsabilidade individual dos seus dirigentes ou administradores.
O Decreto Regulamentador nº 8.420/15 trouxe os critérios para cálculo da multa, regras para celebração de acordos de leniência, formas de avaliação de programas de integridade, etc. Se tais normativos não forem cumpridos, a empresa pode vir a ser punida administrativa e civilmente pela prática de atos lesivos de seus funcionários.[8]
O previsto no aludido decreto foi então aqui reafirmado na Lei nº 14.133/21: a implementação de um Programa de *Compliance* em eventual aplicação de penalidade. No texto do artigo 156, observa-se que serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas sanções:

> Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta lei as seguintes sanções: advertência; multa; impedimento de licitar; e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar. § 1º Na aplicação das sanções serão considerados: [...] V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

E serão considerados a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme consta do §1º, inciso V, quanto à aplicação das sanções.
Outra novidade é que a recente Lei de Licitações aumentou o prazo de proibição de contratar com entes públicos. Tal sanção poderá impedir o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de três anos e máximo de seis anos (artigo 156, §5º).

> § 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do *caput* do art. 155 desta lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

Antes o prazo de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração não poderia superar 2 (dois) anos. A novidade é que a suspensão pode agora ser de até 3 (três) anos e a inidoneidade impede de licitar ou contratar com a Administração Pública (direta e indireta), pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.
Sobre os onze crimes licitatórios, é válido esclarecer que foram inseridos no Código Penal com suas penalidades aumentadas, todos no artigo 337. Tais crimes, que estão no artigo 178 da nova Lei de Licitações, estão assim localizados no Código Penal:

1. no artigo 337-E, está o crime de **"Contratação direta ilegal"**;
2. no artigo 337-F, encontra-se a **"Frustração do caráter competitivo de licitação"**;
3. no artigo 337-G, consta o **"Patrocínio de contratação indevida"**;
4. no artigo 337-H, está a **"Modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo"**;
5. no artigo 337-I, a **"Perturbação de processo licitatório"**
6. no artigo 337-J, está a **"Violação de sigilo em licitação"**;
7. no artigo 337-K, o **"Afastamento de licitante"**;
8. no artigo 337-L, está a chamada **"Fraude em licitação ou contrato"**;
9. no artigo 337-M, **"Contratação inidônea"**;
10. no artigo 337-N, está o **"Impedimento indevido"**;
11. no artigo 337-O, consta a **"Omissão grave de dado ou informação por projetista"**.

E a referida lei trouxe, no artigo 337-P, a pena de multa cominada aos crimes, que seguirá a metodologia de cálculo prevista na nova LLC e não poderá ser inferior a 2% do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta.
A lei também estabelece a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica para atingir o patrimônio dos sócios, administradores, pessoa jurídica sucessora e, até mesmo, das empresas coligadas atuando no mesmo ramo, conforme teor do artigo 160:

> A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

Um excelente modo de evitar tais desvios, é ser implementada uma cultura de integridade, por meio de Programas de *Compliance*. Quando o licitante declarado inidôneo comprovar que superou os motivos da punição, ele poderá ser reabilitado. E, para tal, é exigida a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.
É notável que a nova lei valoriza o Programa de *Compliance*, que passa a ser imprescindível para as empresas que atuam junto ao setor público. Outra importante inovação é a criação do Portal Nacional de Contratações Públicas —PNCP, conferindo ainda mais transparência aos processos de licitação.

> Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à: I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta lei; II - realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.

Tal portal conterá informações livres à consulta pública tais como editais, contratos, notas ficais eletrônicas, painel para consulta de preços etc.

> Segundo o Cadastro Nacional de Pessoas Punidas (CNEP) — portal de dados fornecido pelo Ministério da Transparência (antiga CGU) —, desde a sua promulgação até a presente data, 356 penalidades foram aplicadas com base na Lei nº 12.846/13, entre as quais: 217 multas administrativas (artigo 6º, I); 125 publicações extraordinárias da decisão condenatória (artigo 6º, II); 13 suspensões ou interdições parciais das atividades da pessoa jurídica (artigo 19, II); e duas proibições de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público (artigo 19, IV). Se quiser uma métrica financeira, as penas chegaram a R$ 5.778.196.180,38 em multas administrativas, sem contabilizar os demais dispêndios decorrentes dos prejuízos reputacionais que, certamente, impactaram na comercialização da marca e afugentaram os investidores [...] (SILVA; GOULART, 2021)[9]

7 O processo de *Due Diligence* permite que você tenha uma visão ampla da real situação do seu negócio. Além disso, estudos como este são exigidos às empresas em casos de venda, fusão ou incorporação do negócio. Realizar esta pesquisa vai ajudar a compreender alguns aspectos importantes sobre a empresa: posicionamento no mercado; projeção para o futuro; principais concorrentes e base de concorrência; situação fiscal e contábil, e estratégias que precisam ser formuladas para evitar problemas financeiros; principais riscos relacionados ao negócio; entre outros [...] Due *Diligence*: com ela é possível prever e mensurar situações de risco que, até então, sequer haviam sido diagnosticadas. Disponível em: https://www.blbbrasil.com.br/blog/due-diligence/. Acesso em: 10 fev. 2023.

8 As referidas sanções implicam multa de 0,1% até 20% do faturamento bruto; reparação integral do dano; publicação extraordinária da decisão condenatória; perdimento dos bens; suspensão temporária das atividades; dissolução compulsória da pessoa jurídica; impedimento de recebimento de incentivos e financiamentos públicos.

9 SILVA, Victor Athayde; GOULART, João Pedro R. Nova Lei de Licitações consagra importância dos programas de integridade. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-dez-17/opiniao-lei-licitacoes-programas-integridade#author. Acesso em: 28 jan. 2023.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A implementação de um Programa de *Compliance* no Poder Judiciário é uma resposta positiva aos clamores públicos por transparência e quase uma exigência social resultante da democracia participativa. A consolidação de regimes globais no combate à corrupção evidenciou no Brasil a legitimação de uma nova ética no "sistema internacional anticorrupção" que também se apresenta no espaço nacional. E indica que as regras internacionais foram já internalizadas.

Após diversos movimentos jurídico-sociais que investigaram, alertaram e denunciaram corrupções nacionais e transnacionais, cada vez mais se fortalece a cultura da integridade. De acordo com as diretrizes no Portal da Transparência Brasil, nada impede aos entes federativos a implantação de programas de integridade, por meio de cada um de seus poderes.[10]

Entre os grandes objetivos da implementação de um Programa de *Compliance* próprio no Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro estão:

1. o aumento de efetividade da prestação jurisdicional;
2. a responsabilização mediante a boa governança e capacidade gerencial;
3. o fortalecimento do controle por resultados: celeridade e eficiência;
4. a transparência reforçando as relações interinstitucionais.

O Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro está apto a implementar um Programa de *Compliance*, que se coaduna com a necessidade de ressurgimento da cultura de integridade em todo o Poder Público estadual, por ter já tal ente federativo sofrido com irregularidades e desvios na gestão de seu erário.

Lançado e anunciado em 3 de dezembro de 2021, pela Rede Brasil do Pacto Global da ONU, o Movimento Transparência 100% pretende inserir as empresas no combate à corrupção visando a Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) constantes da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas.[11] O Transparência 100% faz parte das iniciativas do Pacto Global, que traz ações propositivas ao setor privado brasileiro, por intermédio de compromissos públicos com ambiciosas entregas na busca pelos ODS[12] , fortalecendo mecanismos de transparência e integridade.

Os prejuízos da corrupção no mundo alcançam 5% do PIB global por ano. Os trilhões de reais que os cofres públicos perdem anualmente prejudicam cada vez mais a sociedade, a confiança nas instituições, fragilizando em derradeira análise a própria força do Estado Democrático de Direito.

O Pacto Global da ONU propôs às empresas brasileiras a meta de serem 100% transparentes até 2030. As cinco ousadas metas do Movimento são: 100% de transparência nas interações com a Administração Pública; remuneração 100% íntegra da alta administração; 100% da cadeia de valor de alto risco treinada em integridade; 100% da transparência da estrutura de *Compliance* e Governança; e 100% da transparência sobre o desempenho dos canais de denúncia. Com base em tal movimento, lança-se uma proposta igualmente ousada ao Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro até 2030: 100% de transparência na prestação jurisdicional; 100% de gestores (magistrados, servidores, terceirizados e estagiários) treinados em integridade; 100% da transparência sobre o desempenho dos canais de denúncia e, com isso, seu Programa de *Compliance* implementado na íntegra até 2030.

10 Disponível em: http://portaltransparencia.gov . Acesso em: 29 jan.2023.
11 Evento lançado na 2ª edição do evento online "Ação contra corrupção: aumentando a ambição coletiva", no canal do Pacto Global da ONU no Brasil no Youtube. Hoje, SPIC Brasil, CBA, Eletrobrás, Grupo Fleury, MRV, Anglo American e Petrobras já assinaram a carta-compromisso e estão integradas ao Movimento, que foi lançado em 3 de dezembro de 2021.
12 A Agenda 2030 conta com 17 (dezessete) objetivos (ODS) alicerçados em 169 (certo e sessenta e nove) metas para a garantia de um mundo mais justo, digno, inclusivo e sustentável.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 11 maio 2023.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Portal da Transparência**. Disponível em: https://transparencia.gov.br/sancoes/cnep?ordenarPor=nome&direcao=asc. Acesso em: 8 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 11 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 11 maio 2023.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Manual para Implementação de Programas de Integridade**. Disponível em: https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/integridade/arquivos/manual_profip.pdf. Acesso em: 27 dez. 2021

COSTA, Judith Martins. **A Boa-Fé no Direito Privado**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 544 p.

DANTAS, Aldemiro Rezende. **Teoria dos Atos Próprios no Princípio da Boa-Fé**. São Paulo: Juruá Editora, 2007. 432 p.

DANTAS, Anna Carolina Miranda. Exigência de programas de integridade na nova Lei de Licitações. **Migalhas**, São Paulo, 27 maio 2021. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/346243/exigencia-de-programas-de-integridade-na-nova-lei-de-licitacoes. Acesso em: 20 jan. 2023.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Teoria geral do processo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

_____ **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 8. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2004. 1162 p.

LEGIS *Compliance*. **Pacto Global da ONU lança Movimento Transparência 100% e convida empresas para assumirem compromissos e metas anticorrupção**. Disponível em: https://www.legis*Compliance*.com.br/artigos-e-noticias/3386-pacto-global-da-onu-lanca-movimento-transparencia-100-e-convida-empresas-para-assumirem-compromissos-e-metas-anticorrupcao Acesso em: 8 dez. 2021.

PASQUALOTTO, Adalberto. Cláusulas abusivas em contratos habitacionais. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 40, p. 21-34, out./dez. 2001.

PACTO GLOBAL DA ONU. **2ª edição Ação contra corrupção**: aumentando a ambição coletiva. 1 vídeo (2 h). Publicado pelo canal do Pacto Global da ONU no Brasil. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=KrnG4xeC4TA. Acesso em: 11 maio 2021.

VALLE, Vanice Lírio do. **Direito fundamental à boa administração e governança**: democratizando a função administrativa. 2010. 254 f. Tese (Pós-doutorado em Administração Pública) – Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/6977/VANICE%20VALLE.pdf . Acesso em: 27 fev. 2023.

SILVA, Victor Athayde; GOULART, João Pedro R. Nova Lei de Licitações consagra importância dos programas de integridade. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 17 dez. 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-dez-17/opiniao-lei-licitacoes-programas-integridade#author. Acesso em: 28 jan. 2023.

VIEIRA, Rejane. *Accountability*, democracia e cidadania organizada: uma análise do conceito de *accountability* como ferramenta de controle e transparência na gestão pública. **administradores.com**, João Pessoa, 3 nov. 2009. Disponível em: https://administradores.com.br/artigos/*accountability*-democracia-e-cidadania-organizada-uma-analise-do-conceito-de-*accountability*-como-ferramenta-de-controle-e-transparencia-na-gestao-publica. Acesso em: 27 fev. 2023.